



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001893-73.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante RICARDO SILVEIRA MARSON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001893-73.2024.8.26.0129

Apelante: Ricardo Silveira Marson

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Casa Branca

VOTO 05.242

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR APELA. A RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA PELO BANCO CREDOR PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL É ILÍCITA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE BUSCAR SEU CRÉDITO POR MEIOS LEGAIS. SALÁRIO É IMPENHORÁVEL, NÃO SENDO PASSÍVEL DE NENHUMA FORMA DE RETENÇÃO INTEGRAL PARA COMPENSAR DÍVIDA. ARTIGO 833, IV, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES, POIS NÃO SE VISLUMBRA QUE O RÉU TENHA AGIDO DE MÁ-FÉ OU VIOLADO A BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00 PARA O DEVIDO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E EQUIDADE, BEM COMO PARA COIBIR A REINCIDÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO, PORÉM, SEM PROPORCIONAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 193/197, proferida nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Retenção de Salário c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, movida por **Ricardo Silveira Marson** contra **Banco do Brasil S.A.**, que revogou a tutela anteriormente deferida, e, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGOU IMPROCEDENTE a ação. Sucumbente, condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC, observando-se a gratuidade concedida.

O autor apela (fls. 202/224) alegando, em síntese, que foi vítima, em setembro de 2024, de retenção integral de seu salário para abatimento do valor de sua dívida decorrente de cheque especial, sem a existência de contrato autorizando tal retenção, com violação aos artigos 7º, IV, da CF e 833, IV, do CPC.

Aduz que se utilizava da sua conta exclusivamente para recebimento de salário e o valor questionado de R\$2.811,19 consiste na integralidade da sua verba salarial, que goza da garantia da impenhorabilidade absoluta.

Requer a tutela de urgência recursal para determinar a imediata liberação dos valores provenientes do salário do apelante, na quantia de R\$2.811,19, com a fixação de novas astreintes para o cumprimento da decisão.

Pugna pela reforma da r. sentença com o provimento dos pedidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constantes na inicial, com a restituição do valor em dobro e indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 e que seja determinado o pagamento pelo apelado das astreintes fixadas em primeiro grau de jurisdição nas r. decisões de fls. 39/41 e 53, no valor total de R\$25.000,00, ante o descumprimento deliberado das decisões judiciais e também com eventuais 'astreintes' a serem fixadas em antecipação de tutela recursal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 228/259.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 263/264).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma parcial. Senão, vejamos:

O acionante propôs a presente ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, apela o autor.

Primeiramente, deve ser dito que é ilegal a retenção de verba de natureza salarial para liquidar dívida de cheque especial, segundo a jurisprudência consolidada do **C.STJ**:

“DANO MORAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL. ILICITUDE. - Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista

pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral .” (STJ - AgRg no Ag: 425113 RS 2001/0173091-8, Relator.: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/06/2006 p. 214RJ TJRS vol. 260 p. 31) (g.n.).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 130 DO CPC. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA . ILEGALIDADE. 1. Não há óbice à determinação pelo juízo de exibição de documentos comuns entre as partes, haja vista que a "iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (REsp 1.012 .306/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 7/5/2009). 2. *A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais*. 3. Agravo regimental não provido.”* (STJ - AgRg no AREsp: 332142 SP 2013/0119383-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2014) (g.n.).

Ressalte-se que houve, de fato, a retenção do salário do autor, uma vez que se evidencia pelos extratos juntados aos autos (fls. 69/161) que o autor possuía um limite de cheque especial de R\$1.400,00 até março de 2024 (fls. 145):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conta Especial: OURO				
Bloqueado - R\$	Disponível - R\$	CPMF Cobrado - R\$	Vencimento	Limite - R\$
15,12 C	-1.094,77 D	0,00	28.03.2024	1.400,00

No entanto, no mês de setembro de 2024, quando ocorreu o recebimento de salário pelo autor, no valor de R\$2.811,19 (fls. 151), ele estava com saldo negativo de R\$3.694,05, tendo sido seus proventos integralmente utilizados para amortizar seu saldo devedor.

Todavia, não houve a manutenção do limite do cheque especial para que o apelante pudesse fazer uso desse limite, tal como acontecia antes da retenção do valor:

Nome			CPF / CNPJ		Posição		Data de Emissão		
RICARDO SILVEIRA MARSON			068.826.778-59		Setembro / 2024		10.10.2024		
Agência (prefixo/dv)		GS	Conta n. / dv		Data de Abertura				
418-9		1	109.307-X		29.11.2018				
Data contábil	Data	Histórico		Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
01.08.2024		Saldo Anterior							3.314,68
02.09.2024		123-Cobrança de Juros		13601			261238923	379,37 D	3.694,05
06.09.2024		604-Recebimento de Proventos		14134			309392	2.811,19 C	882,86
10.09.2024		823-Dívida Transferida p/		14021			5054617	76,05 C	
10.09.2024	11.09.2024	823-Dívida Transferida p/		12160			5054617	948,30 C	
10.09.2024	11.09.2024	265-IDF 3/Saldo Devedor		11160			5054617	76,04 D	
10.09.2024	11.09.2024	264-Juros Saldo Devedor		11160			5054617	65,45 D	0,00

Conta Especial: OURO				
Bloqueado - R\$	Disponível - R\$	CPMF Cobrado - R\$	Vencimento	Limite - R\$
15,12 C	0,00	0,00	01.01.0001	0,00

Desse modo, restou configurada a abusividade da conduta do banco réu que exerceu seu direito de crédito de forma arbitrária, não tendo se utilizado dos meios legais para tanto, tendo agido de forma ilícita com a retenção integral dos valores recebidos

pelo autor a título de salário.

E como é cediço, salário é, de fato, impenhorável, não sendo passível de nenhuma forma de retenção integral para compensar dívida, nos termos do artigo 833, IV, do CPC:

Art. 833, CPC: “São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ”.

A conduta da instituição financeira ré denota a falha no serviço prestado, dando origem à ocorrência de inquestionável ato ilícito. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

Portanto, tendo em vista a responsabilidade objetiva do banco réu, este deve ser condenado à devolução dos valores indevidamente retidos do salário do autor.

Nesse tocante, importante destacar que o C. STJ flexibilizou a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, de modo a afastar o elemento volitivo (má-fé), e firmou a seguinte tese ao julgar o EAREsp nº 676.608/RS: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrária à boa-fé objetiva”

Todavia, no caso em tela, não se vislumbra que o réu tenha agido de má-fé ou violado a boa-fé objetiva, de modo que a devolução dos valores se dará de forma **simples e não em dobro**.

Em consequência, resta confirmada a tutela de urgência deferida às fls. 41 e fls. 53, devendo a execução das astreintes se efetivar através de incidente próprio e não integrar a condenação como pretendido pelo autor.

Quanto aos danos morais, deve ser dito que de fato houve violação da intimidade e privacidade da acionante com a retenção de sua verba alimentar, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

Em assim sendo, é evidente que o consumidor faz jus à reparação pelo dano moral que sofreu tendo em vista a falha na prestação do serviço pelo banco apelado.

Bem por isso, a instituição financeira ré deve mesmo ser compelida a ressarcir ao autor os prejuízos morais aos quais fazem jus, na medida em que se viu diante de lamentável situação, tendo passado por dificuldades desnecessárias e padecido de sofrimento inquestionável, cabendo, no ensejo, a fim de que não parem dúvidas, definir o que seria exatamente dano moral.

Tal classe de dano, segundo escólio do I. Wilson Mello da Silva, consiste em *“lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico”* (apud “Direito Civil”, Sílvio Rodrigues, volume IV, Editora Saraiva, 13ª edição, página 208).

Ainda, conforme preleciona o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, “o fundamento da reparabilidade pelo Dano Moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de Dano Moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, às suas feições etc.' (Traité de 1^a Responsabilité Civile, volume 02, número 525)” (in “Responsabilidade Civil”, Editora Forense, Terceira Edição, página 54).

E os danos morais, nessa hipótese, se apresentam *'in re ipsa'*, dispensando, por isso mesmo, prova específica de sua ocorrência, pois decorre diretamente do só fato da ofensa praticada.

Novamente nos valendo de escólio do Professor Caio Mário da Silva Pereira, deve ser observado que *'na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização'* (Responsabilidade Civil, 2a ed., Forense, p. 338).

Vale assinalar, também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Portanto, na hipótese em comento, para o devido atendimento aos critérios da moderação, razoabilidade e equidade, bem como para coibir a reincidência da

conduta ilícita do causador do dano, porém, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, se faz mister FIXAR “quantum” indenitário em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, devendo a correção monetária legal (IPCA/IBGE) incidir do arbitramento neste Acórdão (Súmula 362 do STJ); e os juros de mora serão aplicados desde a citação (artigo 405 do Código Civil), uma vez que se trata de responsabilidade contratual, à taxa de 1% a.m. até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, e após, à taxa estabelecida pelo artigo 406, do CC, alterado pela referida lei (correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA):

Art. 406, CC: *“Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) [Produção de efeitos](#)*

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) [Produção de efeitos](#)”.

Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Art. 405, CC: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“**INDENIZAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - CONTA-CORRENTE PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - APROPRIAÇÃO EM PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO, ANTE CANCELAMENTO SEM AVISO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - ART. 833, INCISO IV, DO CPC - ABUSO CONFIGURADO - DANO MORAL - VALOR ADEQUADO - DANO MATERIAL - DEVOLUÇÃO SIMPLES E NÃO EM DOBRO, AUSENTE MÁ-FÉ - APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DA AUTORA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO” (TJSP; Apelação Cível 1009122-82.2015.8.26.0361; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 08/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017) (g.n).**

“**AÇÃO INDENIZATÓRIA Retenção de salário creditada à correntista para amortização de dívidas de que credor o Banco-depositário Cláusula nula, salvo no que toca às avenças de crédito consignado, quando limitada a retenção a 30% da renda líquida**

*mensal Precedentes do STJ Inteligência das Leis nº 10.820/2003 e 10.953/2004 **Danos morais caracterizados**, no caso concreto, na esteira de precedentes do STJ Quantum compensatório arbitrado com proporcionalidade e moderação, à luz dos vetores que orientam a matéria Reflexos patrimoniais da sucumbência carreados unicamente ao réu (súmula 326/STJ) **Admissível a cominação de astreintes para compelir o réu a cumprir o comando judicial** Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 0014622-22.2007.8.26.0590; Relator (a): Fernandes Lobo; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2014; Data de Registro: 23/05/2014) (g.n.).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA, DE PRECEITO COMINATÓRIO E INDENIZAÇÃO – **CONTA CORRENTE – APROPRIAÇÃO DE VALORES EM PAGAMENTO DE DÍVIDA** DE CARTÃO DE CRÉDITO – CLÁUSULA ABUSIVA – **RETENÇÃO INDEVIDA** – **IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO** RECONHECIDA, COM DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO E ABSTENÇÃO DE NOVAS RETENÇÕES - **DANO MORAL CONFIGURADO** – NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUBÊNCIA – RECURSO DO AUTOR PROVIDO – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006200-22.2022.8.26.0297; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023) (g.n.).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE **ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO** CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO*

MATERIAL E MORAL – CONTRATO BANCÁRIO – CONTA CORRENTE – APROPRIAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÍVIDA BANCÁRIA – DESCONTO NÃO AUTORIZADO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA SUPOSTAMENTE VENCIDA E NÃO PAGA – CLÁUSULA, NESSE SENTIDO, MESMO EXISTENTE, QUE SERIA ABUSIVA – RETENÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DE VALORES, DE FORMA SIMPLES E NÃO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - AÇÃO PROCEDENTE – SUCUMBÊNCIA PELO RÉU – APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA, PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO DO AUTOR.” (TJSP; Apelação Cível 1018884-70.2018.8.26.0506; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em corolário, inverte o ônus de sucumbência para a condenação do réu nas custas, emolumentos e despesas processuais bem como com honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que ora fixo em 20% do valor da condenação.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator